

São Paulo, 01 de junho de 2012.

**Ao Departamento de Serviços Técnicos
Sr. Aristides Fernandes Filho**

Ref.: Primeiro Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Prestação de
Serviços nº ASE/LHB/5037/01/2009
Mega Rome Comércio e Manutenção Técnica Limitada

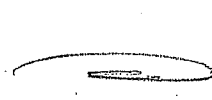
Parecer nº PJ 130/12

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S^{as}. análise acerca da possibilidade de promover o primeiro aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/LHB/5037/01/2009, celebrado em 25 de junho de 2009, que formalizou a contratação da empresa *Mega Rome Comércio e Manutenção Técnica Limitada* para prestação de serviços de pintura de estruturas metálicas, tubulações e equipamentos eletromecânicos da Usina Henry Borden.

Esclarece o Departamento de Serviços Técnicos que a prorrogação do prazo em 03 (três) meses justifica-se pelas seguintes razões:

“As estruturas metálicas, tubulações, adutoras e equipamentos eletromecânicos do complexo Henry Borden apresentam constantes riscos de corrosão, tendo em vista que estão expostos de forma ininterrupta às condições climáticas da serra do mar e, também, aos poluentes emitidos pelo pólo industrial da cidade de Cubatão, ambientes esses excessivamente agressivos. Com isso as estruturas metálicas dos pátios das estações transformadoras adutoras e estruturas do alto da serra, necessitam de frequentes manutenções, uma vez que a deterioração é muito maior que em ambientes normais, levando essas estruturas e equipamentos, em curto espaço de tempo, a

 1

um alto grau de corrosão, caso não recebam a conservação necessária através de processos de pintura.

O aditivo solicitado de prazo solicitado tem como objetivo viabilizar o término do cronograma de serviços previstos no contrato, os quais não puderam ser realizados dentro dos prazos estabelecidos, pois parte do escopo contratado é composto por estruturas, tubulações e equipamentos que ficam expostos ao tempo, assim sendo, em função do alto índice chuvas verificado no decorrer do contrato, esses serviços não puderam ser realizados.”

Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade do primeiro instrumento particular de aditivo ao contrato nº ASE/LHB/5037/01/2009, sem ônus adicionais ao contrato original, nos termos do art. 57, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Primeiramente, cabe observar que o Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/LHB/5037/01/2009 ficará prorrogado por mais 03 (três) meses, passando dos atuais 36 (trinta e seis) meses para 39 (trinta e nove) meses, em perfeita consonância com a legislação vigente.

O artigo 57, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

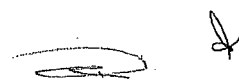
“Art. 57.

A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)



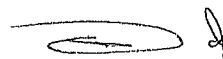
II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato. (...).” (sem destaques no original)

Segundo se depreende do dispositivo legal supratranscrito, na hipótese de ocorrência de fato excepcional, imprevisível e estranho à vontade das partes, o prazo do contrato poderá ser prorrogado pela Administração Pública, respeitados os períodos máximos estabelecidos na legislação de regência.

Portanto, a inteligência do dispositivo reside na aplicação, ao caso concreto, do princípio da imprevisão, que compreende os institutos do caso fortuito ou força maior, os quais admitem a ocorrência de fatos naturais ou decorrentes de processos sociais, sendo impossível atribuir a responsabilidade a um agente determinado.

O caso fortuito ou força maior se caracteriza pela presença inequívoca de quatro requisitos fundamentais, quais sejam, o fato (i) deve ser superveniente, não podendo estar materializado no momento da assinatura do contrato; (ii) deve ser excepcional e imprevisível, pois as partes contratadas não podem estimar a superveniência do evento, estando impedidas de adotar quaisquer medidas visando a evitar a concretização de tais fatos; (iii) deve ser alheio à vontade das partes, hipótese em que o evento independe da vontade dos interessados, sendo certo que a manifestação da vontade do interessado não seria suficiente para impedir a concretização do fato ou cessar a sua incidência; e (iv) alterar fundamentalmente as condições de execução do contrato.

De acordo com os documentos que nos foram enviados, houve atraso na prestação dos serviços por motivos alheios à vontade das partes, pois, nos termos da justificativa, os vários dias de chuva no período da prestação dos serviços ocasionaram impedimentos para a execução das atividades de pintura das estruturas



metálicas, tubulações e equipamentos eletromecânicos da prestação em comento, dificultando o cumprimento dos prazos estabelecidos em contrato.

Pois bem. Denota-se que a prorrogação colimada, segundo o arrazoado técnico apresentado, revela-se de suma importância, pois assegurará a finalização da prestação de serviços de pintura de estruturas metálicas, tubulações e equipamentos eletromecânicos da Usina Henry Borden.

Desta feita, o contrato de prestação de serviços pode ser prorrogado em virtude da ocorrência de fato excepcional e imprevisível, conforme leciona o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

“A expressão “fato” não se destina a circunscrever a causa da força maior exclusivamente aos eventos da natureza. Muitos dos exemplos de força maior envolvem fatos naturais (...) Consideram-se “fatos” não apenas os eventos da natureza mas também as ocorrências e processos social, desde que seja impossível individualizar uma conduta imputável a um agente determinado.”

Com efeito, em face da situação acima narrada reputamos atendidas as exigências dispostas em lei para que seja prorrogado o prazo do contrato de prestação de serviços nº ASE/LHB/5037/01/2009, em razão da comprovação da ocorrência de fato superveniente que ensejou o atraso na realização da prestação de serviços de pintura de estruturas metálicas, tubulações e equipamentos eletromecânicos da Usina Henry Borden.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 57, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., a prorrogação do prazo do contrato de

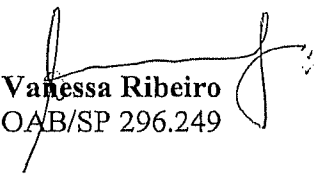
¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 14ª Edição, Dialética, p. 778.



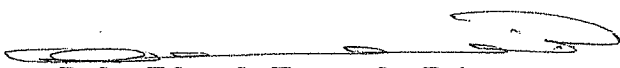
prestação de serviços nº ASE/LHB/5037/01/2009 por mais 03 (três) meses, sem ônus adicionais ao contrato original.

É o parecer.

Atenciosamente,


Vanessa Ribeiro
OAB/SP 296.249

De acordo.


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico

De : (Órgão)	Local	Tel. Ramal
Departamento de Serviços Técnicos - TS	Esc. 41	R - 2237
Para : (Órgão)	Referência :	
Departamento Jurídico - PJ		
Assunto :		
Aditamento de Prazo do Contrato de Prestação dos Serviços de Pintura de Estruturas Metálicas, Tubulações e Equipamentos Eletromecânicos da Usina Henry Borden.		

Anexos:

- Contrato Administrativo nº ASE/LHB/5037/01/2009.
- Carta de Anuência da empresa MEGA ROME

Solicitamos à V.S^a parecer jurídico para a formalização do termo de aditamento do contrato de Prestação dos Serviços de Prestação dos Serviços de Pintura de Estruturas Metálicas, Tubulações e Equipamentos Eletromecânicos da Usina Henry Borden, conforme abaixo:

1.Descrição do Serviços

Prestação dos Serviços de Pintura de Estruturas Metálicas, Tubulações e Equipamentos Eletromecânicos da Usina Henry Borden.

2. Dados do Contrato

Empresa Contratada: MEGA-ROME Comércio e Manutenção Técnica Ltda.

Contrato n.º ASE/LHB/5037/01/2009;

Valor contratual: R\$ 1.146.996,00 (base abril 2009);

Valor pago: R\$ 963.929,62 (maio/2012);

Prazo contratual original: 36 meses;

Data de início: 15/07/2009;

Data de Término: 14/07/2012.

Aditivo de Prazo proposto:

Aditivo de prazo proposto: 3 meses;

Novo prazo contratual com aditivo proposto: 39 meses;

Feleena
30/5/12



3. Justificativa da solicitação do aditamento

As estruturas metálicas, tubulações, adutoras e equipamentos eletromecânicos do complexo Henry Borden apresentam constantes riscos de corrosão, tendo em vista que estão expostos de forma ininterrupta às condições climáticas da serra do mar e, também, aos poluentes emitidos pelo pólo industrial da cidade de Cubatão, ambientes esses excessivamente agressivos. Com isso as estruturas metálicas dos pátios das estações transformadoras, adutoras e estruturas do alto da serra, necessitam de frequentes manutenções, uma vez que a deterioração é muito maior que em ambientes normais, levando essas estruturas e equipamentos, em curto espaço de tempo, a um alto grau de corrosão, caso não recebam a conservação necessária através de processos de pintura.

O aditivo de prazo solicitado, tem como objetivo, viabilizar o término do cronograma de serviços previstos no contrato, os quais não puderam ser realizados dentro dos prazos estabelecidos, pois parte do escopo contratado é composto por estruturas, tubulações e equipamentos que ficam expostos ao tempo, assim sendo, em função do alto índice chuvas verificado no decorrer do contrato, esses serviços não puderam ser realizados.

4. Aditivos anteriores

Não existe.

5. Recursos disponíveis

Como não haverá acréscimo de valores, o Departamento de Serviços Técnicos – TS, já dispõe de recursos necessários previstos no Item Financeiro 02103 para o exercício 2012, independente do aditivo de prazo solicitado.

Diante do exposto, encaminhamos para parecer jurídico e eventual aprovação do termo de aditamento de prorrogação de prazo.

De Acordo,
Original assinado por
Aristides Fernandes Filho
Gerente do Departamento
de Serviços Técnicos

Aristides Fernandes Filho
Gerente do Departamento de
Serviços Técnicos - TS

